



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029719-06.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é embargado RIOITI NAKANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029719-06.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

Juiz: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Embargado: Rioiti Nakano

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU
ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 11.322

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, frente a acórdão que, nos autos da ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais proposta por RIOITI NAKANO, deu provimento ao recurso de apelação do autor.

Aduz a embargante que o julgado apresenta nulidade absoluta, pois deixou de levar em consideração o fato de que, no pedido, consta como termo inicial para incidência da correção monetária a data do inadimplemento contratual (negativa), ou seja, fevereiro de 2019, de modo que ocorreu julgamento *ultra petita*, configurando manifesta afronta ao artigo 492 do Código Civil. Além disso, a aplicação da Súmula 632 do STJ ao caso ocasionará dupla correção, pois o capital segurado no valor de R\$ 329.782,08 já está atualizado até outubro de 2018. “Prova disto, é que quando do

ingresso do segurado embargado na apólice, em 11/12/2015, o capital segurado correspondia a R\$ 278.790,72 (fls. 212); (...) Por sua vez, como dito acima, quando do encerramento da apólice em novembro de 2018, o valor do capital segurado era de R\$ 329.782,08 (fls. 215) (...)." Pleiteia, assim, sejam sanados os vícios apontados, acolhendo-se os embargos para a finalidade de se retificar a decisão, determinando-se que a *correção monetária incida a partir outubro de 2018, data em que passou a valer a monta de R\$ 329.782,08 ou então que se observe a quantia de R\$ 278.790,72 para dezembro de 2015, data da inclusão do embargado na apólice de seguro*; de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Recurso tempestivo e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso.

É o relatório.

2. Inicialmente, impõe-se afastar a alegação preliminar de intempestividade do recurso.

Naturalmente, a contagem dos prazos deve ser efetuada em estrita conformidade com os artigos 219¹ e 224 e seus parágrafos² do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial no dia 3 de fevereiro de 2025, ocorrendo a publicação no dia 4 seguinte, terça-feira (fl. 526).

1 - "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"

2 - "Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

Porém, exatamente no dia 4 de fevereiro ocorreu indisponibilidade nos serviços do Portal e-SAJ, conforme comunicado³, fato inclusive comprovado pela embargante (fl. 4).

Assim, como o presente recurso foi protocolado em 12 de fevereiro seguinte, não há fundamento para se falar em extemporaneidade.

Verifica-se, ademais, que o recurso foi julgado de forma telepresencial. Todavia, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada. De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

3 - <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>

O STJ, ao editar a Súmula 632⁴, fixou o entendimento de que a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação e até o efetivo pagamento.

Cuidou-se apenas de observar a sua aplicabilidade, como de rigor, posicionamento que vem sendo agasalhado por esta Corte:

“SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE POR ACIDENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PERCENTUAL APURADO NO LAUDO PERICIAL, FUNDANDO-SE NA TABELA DA SUSEP – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VALOR REFERENTE À AUTORA CALCULADO PELA DIFERENÇA ENTRE O LIMITE DE SEU PEDIDO E O INFORMADO PELO PERITO – RECONHECIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO (SÚMULA Nº 632 DO STJ) - RECURSO ADESIVO PROVIDO. I- Considerando ter sido comprovado que a autora, em razão de acidente sofrido, apresenta incapacidade parcial e permanente, garantia prevista nas apólices de seguro contratadas, faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas, limitadas ao percentual de 17,5% do capital segurado, de acordo com a conclusão pericial; II- Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca a que alude o art. 86 do CPC, sendo que, em relação à autora, o cálculo do valor sucumbencial deve considerar a diferença entre o que pediu (30% do capital segurado) e o informado pelo perito no laudo pericial (17,5%); III- Verificados o risco contratado e a obrigação da ré pagar as indenizações ajustadas, devem os valores ser

4 - Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

corrigidos monetariamente a partir da data da contratação do seguro, nos termos da Súmula nº 632 do C. STJ”⁵.

“Seguro de vida. Ação de cobrança. Falecimento do segurado em 2005. Autora beneficiária que à época do sinistro era menor. Informação prestada pela seguradora-ré de que havia depositado o valor devido atinente à sua cota-parte em uma conta poupança de sua titularidade junto ao banco corréu. Instituição bancária que informa a inexistência da conta indicada. Condenação ao pagamento imposta pelo magistrado. Correção da medida. Rés que atribuem a responsabilidade uma à outra, sem que haja a devida comprovação da destinação dada ao montante devido à autora. Sentença mantida. Correção monetária sobre a indenização securitária que deve incidir desde a contratação do seguro, e não da data do sinistro. Observação que se faz de ofício. Recurso improvido, com observação”⁶.

“SEGURO DE PESSOA. Vida e acidentes pessoais. Indenização securitária corretamente calculada com base no laudo pericial. Correção monetária corretamente ficada na forma da Súmula 632 do STJ. Recurso não provido, com observação”⁷.

Ora, como se sabe, a incidência da correção monetária se dá por força de lei e não depende de pedido, de modo que se trata de matéria a ser disciplinada de ofício, inexistindo razão para se reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Também não há fundamento para se cogitar de *bis in idem*, sob a alegação de que o capital segurado é

5 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1008099-17.2018.8.26.0161 - Diadema - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PAULO AYROSA - J. em 11/12/2021.

6 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1004157-66.2018.8.26.0099 - Bragança Paulista - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA - J. em 18/12/2020.

7 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1004157-66.2018.8.26.0099 - Bragança Paulista - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA - J. em 18/12/2020.

atualizado/reajustado anualmente e de que, ao tempo da condenação, já se encontrava devidamente corrigido.

Conforme se depreende do contrato de seguro respectivo, o valor da indenização securitária está atrelado ao salário do beneficiário e a sua atualização ocorre *sempre no mês de outubro de cada ano, de acordo com o maior índice de reajuste definido no acordo coletivo dentre as empresas Patrocinadoras; (...) com base na variação do salário ou proventos do segurado; (...) índices concedidos no dissídio da categoria* (cláusulas 5.1, 5.3 e 8.1 — fls. 104 e 106)

A correção monetária, por sua vez, visa tão somente manter o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação.

Possuem, portanto, finalidades distintas, de modo que a atualização salarial não serve de medida de correção monetária por inadimplemento da seguradora.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator